Tribunal de Contas
DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Processo	-	TC/003945/2005 (Tramitam em conjunto os processos TC/003816/2005, TC/003804/2005, TC/003946/2005, TC/003949/2005, TC/003945/2005, TC/003947/2005, TC/003948/2005, TC/003950/2005, TC/003951/2005, TC/003952/2005, TC/003953/2005 e TC/003954/2005)
Embargante	-	São Paulo Transporte S.A.
Objeto	-	Embargos de declaração opostos em face do V. Acórdão de 13/03/2019 – São Paulo Transporte S.A. e Consórcio Passarelli/EIT (Construtora Passarelli Ltda. e Empresa Industrial Técnica S.A. – EIT) – Contrato 2004/067 – Serviços de execução de obras de construção do Terminal de Ônibus Vila Maria – Lote VII

31ª Sessão Ordinária Não Presencial

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SPTRANS. CONTRATO. Obras de construção de terminal de ônibus. Opostos em face da decisão que julgou irregular o ajuste e não aceitou os efeitos financeiros, pela ausência de processo administrativo autuado, exigência de comprovação de execução de serviços não relevantes e de valor não significativo e exigências restritivas. NÃO CONHECIDOS, eis que tal alegação refere-se ao Contrato versado no TC 3.954/2005. CONHECIDOS quanto à alegada contradição. PROVIDOS, para fazer constar que quanto ao contrato analisado, não há que se cogitar de efeitos financeiros, porquanto tais ajustes foram rescindidos unilateralmente antes da emissão das ordens de início, não chegando a produzir efeitos financeiros ou patrimoniais. Votação unânime.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados englobadamente os processos TC/003816/2005, TC/003804/2005, TC/003946/2005, TC/003949/2005, TC/003945/2005, TC/003947/2005, TC/003948/2005, TC/003950/2005, TC/003951/2005, TC/003952/2005, TC/003953/2005 e TC/003954/2005, ora em sede de embargos de declaração, dos quais é Relator o Conselheiro DOMINGOS DISSEI.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, acolhendo as manifestações oferecidas pela Assessoria Jurídica de Controle Externo e Secretaria Geral, em não conhecer dos embargos opostos em face do Acórdão proferido em sede recursal, que analisou o contrato, relativamente à parte que diz respeito à existência de omissão, eis que tal alegação refere-se ao Contrato 2004/060, versado no TC/003954/2005.

ACORDAM, ainda, à unanimidade, em conhecê-los quanto à alegada contradição e em dar-lhes provimento, para fazer constar que, quanto ao contrato analisado, não há que se cogitar de efeitos financeiros, porquanto tal ajuste foi rescindido unilateralmente antes da emissão da ordem de início, não chegando a produzir efeitos financeiros ou patrimoniais.

ACORDAM, afinal, à unanimidade, em determinar, após as medidas regimentais cabíveis, o arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros MAURÍCIO FARIA – Revisor, EDUARDO TUMA e ROBERTO BRAGUIM.

São Paulo, 23 de março de 2022.

JOÃO ANTONIO – Presidente
DOMINGOS DISSEI – Relator

/hc

Assinado digitalmente por JOAO ANTONIO DA SILVA FILHO
Data: 20/04/2022 16:04:32 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

Assinado digitalmente por DOMINGOS ODONE DISSEI
Data: 26/04/2022 17:06:36 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

Tribunal de Contas
DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

TC 3.804/2005	**TC 3.816/2005**	**TC 3.945/2005**
TC 3.946/2005	**TC 3.947/2005**	**TC 3.948/2005**
TC 3.949/2005	**TC 3.950/2005**	**TC 3.951/2005**
TC 3.952/2005	**TC 3.953/2005**	**TC 3.954/2005**

Egrégio Plenário

Em julgamento englobado nos **TCs 3.816/2005, 3.804/2005, 3945/2005, 3946/2005, 3947/2005, 3948/2005, 3949/2005, 3950/2005, 3951/2005, 3952/2005, 3953/2005 e 3954/2005,** os Embargos de Declaração opostos pela São Paulo Transportes S/A, em face dos Acórdãos resultantes do julgamento englobado realizado na 3025ª Sessão Ordinária, que negaram provimento aos recursos ordinários que objetivavam a reforma dos Acórdãos proferidos em 11.06.201.

Ressalte-se que o TC 3.816/2005 cuidou da Análise de Edital de Pré-Qualificaçao nº 002/2003, tendo por objeto Seleção de empresas ou consórcio de empresas para participação em futura(s) concorrência(s) do tipo menor preço, com vistas à execução das obras de construção de vinte terminais de ônibus.

O TC 3.804/2005 cuidou da análise da Concorrência 025/2003 e o Contrato 2004/14, dela decorrente, para a Prestação de Serviços de execução de obras de construção do Terminal de Ônibus São Miguel, no valor de 9.426.513,10.

Da mesma concorrência, resultaram os Contratos 2004/67, para obras de construção do Terminal Vila Mara Lote VII, analisado no TC 3.945/05; 2004/069, para obras de construção do Terminal Pedreira, analisado no TC 3.946/05; 2004/066, para obras no terminal Itaim Paulista, analisado no TC 3.947/05; 2004/065, para obras no Terminal Vila Maria, analisado no TC 3.948/2005; 2004/068, para prestação de serviços de execução de obras de construção no terminal São Mateus, examinado nos autos do TC 3.949/2005; 2004/064, para execução de obras de construção do terminal Perus, examinado nos autos do TC 3.950/2005; 2004/063, para execução de obras de construção de ônibus de Vila Sônia, examinado no TC 3.951/2005; 2004/092, para obras

no Terminal Rio Pequeno, examinado no TC 3952/2005; 2004/061, para obras no Terminal Raposo Tavares, examinado no TC 3953/2005; e 2004/060, para obras no Terminal Campo Limpo (único executado) executado no TC 3.954/2005.

O primeiro Acórdão, datado de 11.06.2014, resultou do julgamento englobado do Edital de Pré-Qualificação n° 002/2003, da Concorrência n° 025/2003 e dos Contratos n°s. 2004/14, 2004/67, 2004/069, 2004/0661 2004/0651 2004/068 2004/0641 2004/063, 2004/062, 2004/061 e 2004/060.

A **Concorrência 025/2003 e o Contrato 2004/14**, dela decorrente, que tinham por objeto a Prestação de Serviços de execução de obras de construção do Terminal de Ônibus São Miguel, foram, por maioria, julgados irregulares, tendo em vista que, dentre as irregularidades constatadas nos autos, havia aquelas que restringiam o caráter competitivo do certame e, por consequência, a obtenção de melhores propostas pela Administração. **E, por voto de desempate, proferido pelo então Conselheiro no exercício da Presidência, não foram aceitos os efeitos produzidos pelo ajuste**.

Ressalte-se que tal decisão teve como fulcro as exigências e alterações na Pré-qualificação nº 002/2003 (TC 3.816/02) e na Concorrência 025/2003, que impactaram no caráter competitivo do certame.

Ainda, por maioria, decidiram atribuir a responsabilidade pelas irregularidades ao então Diretor-Presidente da São Paulo Transporte S.A. — SPTrans e ao signatário do ajuste, a quem aplicaram, individualmente, a multa no valor de R$ 574,25 (quinhentos e setenta e quatro reais e vinte e cinco centavos), conforme o artigo 52, inciso II, da Lei Municipal 9.167/80.

Os demais contratos também, por maioria, não foram acolhidos, e não foram reconhecidos os efeitos financeiros, eis que, entre as irregularidades apontadas, haviam aquelas que restringiam o caráter competitivo do certame, e consequentemente, a obtenção de melhores propostas pela Administração municipal, tendo sido punidos com multa.

Em sede recursal nenhum elemento novo foi acrescido aos autos, de modo que do julgamento englobado dos apelos apresentados resultou o Acordão de peça 19, que, à unanimidade. conheceu dos recursos e, por maioria, afastou as preliminares de violação da ampla defesa e do contraditório, alegadas pelos recorrentes José Evaldo Gonçalo e Gerson Luís Bittencourt,

pois, além de terem sido regularmente intimados durante as instruções processuais, tiveram acesso aos relatórios de auditoria que apontavam irregularidades no ajuste.

No mérito, ainda, por maioria, foi negado provimento aos apelos, para manter inalterado o Acordão recorrido, que foi mantido por seus próprios e jurídicos fundamentos.

A São Paulo Transportes S.A, nos embargos apresentados no TC 3.816/2005, que analisou o Edital de Pré-Qualificação nº 002/2003, apresentou alegações que dizem respeito aos contratos decorrentes da Concorrência 025/2003, que foram julgados conjuntamente, razão pela qual tanto a Assessoria Jurídica de Controle Externo, por sua Chefia, quanto a Secretaria Geral, se manifestaram pelo seu não conhecimento.

Nos embargos apresentados no TC 3.804/2005, alegou a SPTrans que o Acordão foi contraditório, tendo em vista que o voto englobado que trata dos efeitos financeiros dos contratos, aparentemente cogitou a aceitação dos efeitos financeiros dos contratos em análise, justamente por não terem produzido efeitos financeiros e patrimoniais, reproduzindo trecho do voto por mim proferido, que assim dispôs: *"Quanto aos demais ajustes, não há que se cogitar da aceitação de efeitos financeiros, porque foram todos rescindidos unilateralmente antes mesmo da emissão da ordem de início, portanto, não produziram efeitos financeiros e patrimoniais."*

Aponta, assim, contradição pelo fato de constar no voto condutor que os contratos analisados não geraram efeitos financeiros e constar do Acordão embargado a não aceitação dos efeitos financeiros, mantendo a conclusão do primeiro Acordão.

Alegou ainda que o Acordão embargado padece de omissão por não ter indicado por qual motivo o contrato 2004/60, que foi executado, deveria ter seus efeitos financeiros rejeitados, já que não se constatou falha na execução, sobrepreço ou qualquer outro motivo que levaria a não aceitação dos efeitos produzidos. Cita, em apoio de seus argumentos, o artigo 21, parágrafo único da LINDB, requerendo sejam recebidos e providos os presentes embargos de declaração para: (a) eliminar contradição entre, de um lado, a constatação de que os contratos analisados não geraram efeitos financeiros, e, de outro, a conclusão pela não aceitação dos efeitos financeiros; (b) suprir omissão sobre as razões recursais da SPTrans, esclarecendo por que este rejeitaria os efeitos

financeiros do Contrato n° 2004/060, apesar de não ter sido aventada execução insatisfatória da avença; e (c) suprir omissão sobre os efeitos da decisão de não aceitação dos efeitos financeiros do contrato.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo, após exame, concluiu que há de fato contradição no referido Acórdão, uma vez que a não aceitação dos efeitos financeiros não poderia alcançar os contratos cujas ordens de serviço sequer foram emitidas, uma vez que não produziram efeitos financeiros e patrimoniais, e também pelo fato dos contratos terem sido "rescindidos unilateralmente antes mesmo da emissão da ordem de início".

Quanto à alegada omissão relativa à não aceitação dos efeitos financeiros do contrato 2004/60, único executado, observou a Assessoria Jurídica de Controle Externo que os embargos referem-se, na verdade, às supostas omissões ocorridas no Acordão constante do TC nº 3954/2005, que tramita em conjunto, no qual foi analisado referido contrato, não havendo assim que se falar em omissão no Acordão prolatado no TC 3.804/2005. Ademais, os embargos foram repetidos naqueles autos, no qual serão apreciados.

No TC 3.954/2005, que analisou o Contrato 2004/60, no qual embargante alegou omissão relativa à não aceitação dos efeitos financeiros, uma vez que o contrato foi executado e não houve constatação de sobrepreço ou qualquer outro motivo que levaria à rejeição dos seus efeitos, requerendo a este Tribunal indicar expressamente quais as consequências jurídicas e administrativas da invalidação de atos e contratos, a Assessoria Jurídica de Controle Externo observou que conforme o relatório do Conselheiro Relator, que integra do Voto, acolhido por maioria, em sede recursal, os Órgãos Técnicos deste Tribunal, concluíram que nenhum elemento novo foi acrescido aos autos, já que tais argumentos apenas repetiram alegações exaustivamente debatidas na fase instrutória, momento em que todos os agentes envolvidos foram ouvidos e prestaram os seus esclarecimentos.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo destacou ainda que e a remissão expressa do Voto ou do V. Acórdão, às peças constantes nos autos, encontra respaldo no § 1º do artigo 136 do Regimento Interno desta Corte, opinando, ao final, pelo conhecimento dos embargos e, no mérito, pelo seu improvimento.

Os embargos opostos nos demais processos repetem as alegações relativas à existência de contradição no Acordão pertinente aos efeitos financeiros de contratos que não chegaram a ser executados, bem como as alegações de omissão relativa ao Contrato 2004/060, analisado no TC 3.804/2005.

A Procuradoria da Fazenda Municipal manifestou-se no sentido de os embargos de declaração interpostos pela São Paulo Transportes têm pleno fundamento, motivo pelo qual merecem e devem ser conhecidos e providos integralmente, nos exatos termos e conformes das razões de recurso que foram colacionadas aos presentes autos pela embargante.

A Secretaria Geral opinou pelo não conhecimento dos Embargos de Declaração opostos no TC 3.816/2005; pelo não conhecimento dos Embargos de Declaração quanto à alegada omissão, e pelo conhecimento e acolhimento quanto à alegada contradição relativamente aos **TCs 3.804/2005, 3945/2005, 3946/2005, 3947/2005, 3948/2005, 3949/2005, 3950/2005, 3951/2005, 3952/2005, 3953/2005**; e pelo não conhecimento dos embargos de declaração no tocante à alegada contradição, e pelo conhecimento e rejeição quanto à alegada omissão.

É o relatório.

VOTO

1. Os elementos de instrução coligidos nos autos revelam que, de fato, há uma contradição no Acórdão embargado, eis que embora o voto proferido na ocasião do julgamento dos recursos fizesse menção de que apenas o Contrato 2004/60 foi cumprindo, e que, quanto aos demais, não cabia cogitar da aceitação de efeitos financeiros, porque foram todos rescindidos unilateralmente antes da imissão de ordem de início, o Acórdão produzido manteve na íntegra o Acórdão recorrido, que, por sua vez, não reconheceu efeitos financeiros dos ajustes.

2. Assim, após detido exame das alegações apresentadas pela embargante e acolhendo as manifestações oferecidas pela Assessoria Jurídica de Controle Externo e Secretaria Geral, passo a decidir como segue:

3. **NÃO CONHECO** dos Embargos opostos em face do Acordão proferido em sede recursal nos autos do TC 3.816/2005, que analisou o Edital de Pré-Qualificação nº 002/2003, uma vez que as alegações dizem respeito aos contratos decorrentes da Concorrência 025/2003, que foram julgados conjuntamente.

4. **NÃO CONHEÇO** dos Embargos opostos em face dos Acórdãos proferidos em sede recursal nos TCs 3.804/2005, 3945/2005, 3946/2005, 3947/2005, 3948/2005, 3949/2005, 3950/2005, 3951/2005, 3952/2005, 3953/2005, que analisaram os contratos, relativamente à parte que diz respeito à existência de omissão, eis que tal alegação refere-se ao Contrato 2011/60, versado no TC 3954/2005;

5. **CONHEÇO-OS** quanto à alegada contradição e DOU-LHES PROVIMENTO, para fazer constar que quanto aos contratos analisados nos TCs 3.804/2005, 3.945/2005, 3.946/2005, 3.947/2005, 3.948/2005, 3.949/2205, 3950/2005, 3951/2005, 3952/2005, 3953/2005, não há que se cogitar de efeitos financeiros, porquanto tais ajustes foram rescindidos unilateralmente antes da emissão das ordens de início, não chegando a produzir efeitos financeiros ou patrimoniais.

6. **NÃO CONHEÇO** dos embargos de declaração opostos em face do Acordão proferido, em sede recursal, no TC 3954/2005, que examinou o Contrato 2004/60, único executado, relativamente à parte referente à contradição, eis que tal fato se refere apenas aos demais contratos julgados conjuntamente;

7. **CONHEÇO-OS**, quanto às alegações de omissão em relação aos efeitos financeiros do Contrato nº 2004/60, e, no mérito, REJEITO-OS, eis que a não aceitação dos efeitos financeiros decorreu do fato de não terem sido acolhidos os ajustes uma vez que, dentre as irregularidades apontadas nos autos, haviam aquelas que restringiam o caráter competitivo do certame e, consequentemente, a obtenção de melhores propostas pela Administração municipal. Ademais, na fase recursal, nenhum elemento novo foi acrescido,

registrando os Órgãos deste Tribunal que os argumentos recursais apresentados apenas repetiram alegações exaustivamente debatidas na fase instrutória.

Após as medidas regimentais cabíveis, arquivem-se os autos.

É como voto.

DOMINGOS ODONE DISSEI:81822650887

Assinado de forma digital por DOMINGOS ODONE DISSEI:81822650887
Dados: 2022.03.04 15:52:37 -03'00'

DOMINGOS DISSEI
Conselheiro TCMSP

HCMC/SMAS/ecg/

TC 3.945/2005

RECURSOS. PFM. VOLUNTÁRIOS. Decisão que julgou irregular o ajuste, não aceitou os efeitos financeiros e aplicou multa. Obras de construção do Terminal de Ônibus Vila Maria. SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. CONHECIDOS. Votação unânime. Afastadas as preliminares de violação da ampla defesa e do contraditório. NEGADO PROVIMENTO. Votação por maioria.

3.025ª Sessão Ordinária

Relatório e voto englobado TCs 3.804/2005, 3.816/2005, 3.946/2005, 3.947/2005, 3.948/2005, 3.949/2005, 3.950/2005, 3.951/2005, 3.952/2005, 3.953/2005 e 3.954/2005.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos englobadamente os processos TC 3.816/2005, TC 3.954/2005, TC 3.953/2005, TC 3.952/2005, TC 3.951/2005, TC 3.950/2005, TC 3.948/2005, TC 3.945/2005, TC 3.804/2005, TC 3.947/2005, TC 3.949/2005 e TC 3.946/2005, ora em grau de recurso, dos quais é Relator o Conselheiro DOMINGOS DISSEI.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, em conhecer dos recursos, por cumpridos os requisitos regimentais.

ACORDAM, ademais, por maioria, pelos votos dos Conselheiros DOMINGOS DISSEI – Relator, ROBERTO BRAGUIM e EDSON SIMÕES, em afastar as preliminares de violação da ampla defesa e do contraditório, alegadas pelos recorrentes José Evaldo Gonçalo e Gerson Luís Bittencourt, pois, além de terem sido regularmente intimados durante as instruções processuais, tiveram acesso aos relatórios de auditoria que apontavam irregularidades no ajuste.

ACORDAM, ainda, por maioria, quanto ao mérito, pelos mesmos votos, em negar-lhes provimento, para manter inalterado o V. Acórdão recorrido, que deve ser mantido por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Vencido o Conselheiro MAURÍCIO FARIA – Revisor que, consoante voto proferido em separado, deu-lhes provimento, para declarar a regularidade do ajuste.

ACORDAM, afinal, à unanimidade, em determinar, após as providências regimentais cabíveis, o arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros MAURÍCIO FARIA – Revisor, ROBERTO BRAGUIM e EDSON SIMÕES.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda CARLOS JOSÉ GALVÃO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 13 de março de 2019.

JOÃO ANTONIO
Presidente

DOMINGOS DISSEI
Relator
Relatório e voto englobados: v. TC 3.946/2005.

Voto em separado englobado proferido pelo Conselheiro Maurício Faria: v. TC 3.946/2005.

TC 3.945/2005

ANÁLISE. CONTRATO. SPTRANS. Obras de construção do Terminal de Ônibus Vila Mara. Lote VII. Ausência de processo administrativo autuado. Exigência de comprovação de execução de serviços não relevantes e de valor não significativo. Exigências restritivas. IRREGULAR. EFEITOS FINANCEIROS NÃO ACEITOS. MULTA. Votação por maioria.

Relatório e voto englobado TCs 72.003.804.05-01, 72.003.816.05-82, 72.003.946.05-98, 72.003.947.05-50, 72.003.948.05-13, 72.003.949.05-86, 72.003.950.05-65, 72.003.951.05-28, 72.003.952.05-90, 72.003.953.05-53 e 72.003.954.05-16.

Legislação citada: Art. 26, IX, a, RITCMSP. Art. 30, §§ 1º, 3º e 5º; arts. 31, III e § 3º; 38, "caput"; 114, § 2º; Lei 8.666/93. Arts. 2º, 43 e 44, Dec. Mun. 41.772/02. Art. 18, Dec. Mun. 44.279/03. Arts. 2º, §§ 1º e 3º, Lei 10.192/01. Art. 52, II, Lei 9.167/80.

TCs citados: 72.003.243.03-16, 72.003.314.03-62 e 72.006.621.04-59.

2.744ª Sessão Ordinária

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, devolvidos na presente sessão pelo Conselheiro Vice-Presidente ROBERTO BRAGUIM, no exercício da Presidência, após determinação de Sua Excelência, na 2.744ª S.O., para que lhe fossem conclusos, para proferir voto de desempate. Naquela sessão votaram os Conselheiros EDSON SIMÕES – Relator, JOÃO ANTONIO – Revisor, MAURÍCIO FARIA e DOMINGOS DISSEI.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, por maioria, pelos votos dos Conselheiros EDSON SIMÕES – Relator, com relatório e voto, JOÃO ANTONIO – Revisor, consoante voto apresentado em separado, e DOMINGOS DISSEI, em julgar irregular o Contrato 2004/067, considerando que, dentre as irregularidades apontadas nos autos, há aquelas que restringem o caráter competitivo do certame e, por consequência, a obtenção de melhores propostas pela Administração.

Vencido o Conselheiro MAURÍCIO FARIA, que, nos termos de seu voto proferido em separado, julgou regular o contrato.

ACORDAM, ademais, por maioria, pelos votos dos Conselheiros EDSON SIMÕES – Relator e DOMINGOS DISSEI, votando o Conselheiro Vice-Presidente ROBERTO BRAGUIM, no exercício da Presidência, para efeito de desempate, nos termos do artigo 14, alínea "h", da Lei Municipal 9.167/80, combinado com o artigo 26, inciso IX, alínea "a", do Regimento Interno desta Corte, em não aceitar os efeitos financeiros do ajuste.

ACORDAM, ainda, por maioria, pelos mesmos votos, em responsabilizar o signatário do ajuste, a quem aplicou a multa no valor de R$ 574,25 (quinhentos e setenta e quatro reais e vinte e cinco centavos), conforme o artigo 52, inciso II, da Lei Municipal 9.167/80.

Vencidos os Conselheiros JOÃO ANTONIO – Revisor e MAURÍCIO FARIA, que aceitaram os efeitos financeiros produzidos pelo ajuste e não aplicaram a mencionada multa.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOÃO ANTONIO – Revisor, MAURÍCIO FARIA e DOMINGOS DISSEI.

Presente a Procuradora Chefe da Fazenda MARIA HERMÍNIA PENTEADO PACHECO E SILVA MOCCIA.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 11 de junho de 2014.

ROBERTO BRAGUIM
Vice-Presidente no exercício da Presidência, com voto

EDSON SIMÕES
Relator

RELATÓRIO e VOTO englobados: v. TC 72.003.954.05-16.

VOTO em separado englobado proferido pelo Conselheiro João Antonio: v. TC 72.003.954.05-16.

VOTO em separado englobado proferido pelo Conselheiro Maurício Faria: v. TC 72.003.954.05-16.

VOTO de desempate englobado proferido pelo Conselheiro Vice-Presidente Roberto Braguim, no exercício da Presidência: v. TC 72.003.954.05-16.

Tribunal de Contas
DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

TC 3.804/2005	**TC 3.816/2005**	**TC 3.945/2005**
TC 3.946/2005	**TC 3.947/2005**	**TC 3.948/2005**
TC 3.949/2005	**TC 3.950/2005**	**TC 3.951/2005**
TC 3.952/2005	**TC 3.953/2005**	**TC 3.954/2005**

Egrégio Plenário

Em julgamento englobado nos **TCs 3.816/2005, 3.804/2005, 3945/2005, 3946/2005, 3947/2005, 3948/2005, 3949/2005, 3950/2005, 3951/2005, 3952/2005, 3953/2005 e 3954/2005,** os Embargos de Declaração opostos pela São Paulo Transportes S/A, em face dos Acórdãos resultantes do julgamento englobado realizado na 3025ª Sessão Ordinária, que negaram provimento aos recursos ordinários que objetivavam a reforma dos Acórdãos proferidos em 11.06.201.

Ressalte-se que o TC 3.816/2005 cuidou da Análise de Edital de Pré-Qualificaçao nº 002/2003, tendo por objeto Seleção de empresas ou consórcio de empresas para participação em futura(s) concorrência(s) do tipo menor preço, com vistas à execução das obras de construção de vinte terminais de ônibus.

O TC 3.804/2005 cuidou da análise da Concorrência 025/2003 e o Contrato 2004/14, dela decorrente, para a Prestação de Serviços de execução de obras de construção do Terminal de Ônibus São Miguel, no valor de 9.426.513,10.

Da mesma concorrência, resultaram os Contratos 2004/67, para obras de construção do Terminal Vila Mara Lote VII, analisado no TC 3.945/05; 2004/069, para obras de construção do Terminal Pedreira, analisado no TC 3.946/05; 2004/066, para obras no terminal Itaim Paulista, analisado no TC 3.947/05; 2004/065, para obras no Terminal Vila Maria, analisado no TC 3.948/2005; 2004/068, para prestação de serviços de execução de obras de construção no terminal São Mateus, examinado nos autos do TC 3.949/2005; 2004/064, para execução de obras de construção do terminal Perus, examinado nos autos do TC 3.950/2005; 2004/063, para execução de obras de construção de ônibus de Vila Sônia, examinado no TC 3.951/2005; 2004/092, para obras

no Terminal Rio Pequeno, examinado no TC 3952/2005; 2004/061, para obras no Terminal Raposo Tavares, examinado no TC 3953/2005; e 2004/060, para obras no Terminal Campo Limpo (único executado) executado no TC 3.954/2005.

O primeiro Acórdão, datado de 11.06.2014, resultou do julgamento englobado do Edital de Pré-Qualificação n° 002/2003, da Concorrência n° 025/2003 e dos Contratos n°s. 2004/14, 2004/67, 2004/069, 2004/0661 2004/0651 2004/068 2004/0641 2004/063, 2004/062, 2004/061 e 2004/060.

A **Concorrência 025/2003 e o Contrato 2004/14**, dela decorrente, que tinham por objeto a Prestação de Serviços de execução de obras de construção do Terminal de Ônibus São Miguel, foram, por maioria, julgados irregulares, tendo em vista que, dentre as irregularidades constatadas nos autos, havia aquelas que restringiam o caráter competitivo do certame e, por consequência, a obtenção de melhores propostas pela Administração. **E, por voto de desempate, proferido pelo então Conselheiro no exercício da Presidência, não foram aceitos os efeitos produzidos pelo ajuste**.

Ressalte-se que tal decisão teve como fulcro as exigências e alterações na Pré-qualificação nº 002/2003 (TC 3.816/02) e na Concorrência 025/2003, que impactaram no caráter competitivo do certame.

Ainda, por maioria, decidiram atribuir a responsabilidade pelas irregularidades ao então Diretor-Presidente da São Paulo Transporte S.A. — SPTrans e ao signatário do ajuste, a quem aplicaram, individualmente, a multa no valor de R$ 574,25 (quinhentos e setenta e quatro reais e vinte e cinco centavos), conforme o artigo 52, inciso II, da Lei Municipal 9.167/80.

Os demais contratos também, por maioria, não foram acolhidos, e não foram reconhecidos os efeitos financeiros, eis que, entre as irregularidades apontadas, haviam aquelas que restringiam o caráter competitivo do certame, e consequentemente, a obtenção de melhores propostas pela Administração municipal, tendo sido punidos com multa.

Em sede recursal nenhum elemento novo foi acrescido aos autos, de modo que do julgamento englobado dos apelos apresentados resultou o Acordão de peça 19, que, à unanimidade. conheceu dos recursos e, por maioria, afastou as preliminares de violação da ampla defesa e do contraditório, alegadas pelos recorrentes José Evaldo Gonçalo e Gerson Luís Bittencourt,

pois, além de terem sido regularmente intimados durante as instruções processuais, tiveram acesso aos relatórios de auditoria que apontavam irregularidades no ajuste.

No mérito, ainda, por maioria, foi negado provimento aos apelos, para manter inalterado o Acordão recorrido, que foi mantido por seus próprios e jurídicos fundamentos.

A São Paulo Transportes S.A, nos embargos apresentados no TC 3.816/2005, que analisou o Edital de Pré-Qualificação nº 002/2003, apresentou alegações que dizem respeito aos contratos decorrentes da Concorrência 025/2003, que foram julgados conjuntamente, razão pela qual tanto a Assessoria Jurídica de Controle Externo, por sua Chefia, quanto a Secretaria Geral, se manifestaram pelo seu não conhecimento.

Nos embargos apresentados no TC 3.804/2005, alegou a SPTrans que o Acordão foi contraditório, tendo em vista que o voto englobado que trata dos efeitos financeiros dos contratos, aparentemente cogitou a aceitação dos efeitos financeiros dos contratos em análise, justamente por não terem produzido efeitos financeiros e patrimoniais, reproduzindo trecho do voto por mim proferido, que assim dispôs: *"Quanto aos demais ajustes, não há que se cogitar da aceitação de efeitos financeiros, porque foram todos rescindidos unilateralmente antes mesmo da emissão da ordem de início, portanto, não produziram efeitos financeiros e patrimoniais."*

Aponta, assim, contradição pelo fato de constar no voto condutor que os contratos analisados não geraram efeitos financeiros e constar do Acordão embargado a não aceitação dos efeitos financeiros, mantendo a conclusão do primeiro Acordão.

Alegou ainda que o Acordão embargado padece de omissão por não ter indicado por qual motivo o contrato 2004/60, que foi executado, deveria ter seus efeitos financeiros rejeitados, já que não se constatou falha na execução, sobrepreço ou qualquer outro motivo que levaria a não aceitação dos efeitos produzidos. Cita, em apoio de seus argumentos, o artigo 21, parágrafo único da LINDB, requerendo sejam recebidos e providos os presentes embargos de declaração para: (a) eliminar contradição entre, de um lado, a constatação de que os contratos analisados não geraram efeitos financeiros, e, de outro, a conclusão pela não aceitação dos efeitos financeiros; (b) suprir omissão sobre as razões recursais da SPTrans, esclarecendo por que este rejeitaria os efeitos

financeiros do Contrato n° 2004/060, apesar de não ter sido aventada execução insatisfatória da avença; e (c) suprir omissão sobre os efeitos da decisão de não aceitação dos efeitos financeiros do contrato.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo, após exame, concluiu que há de fato contradição no referido Acórdão, uma vez que a não aceitação dos efeitos financeiros não poderia alcançar os contratos cujas ordens de serviço sequer foram emitidas, uma vez que não produziram efeitos financeiros e patrimoniais, e também pelo fato dos contratos terem sido "rescindidos unilateralmente antes mesmo da emissão da ordem de início".

Quanto à alegada omissão relativa à não aceitação dos efeitos financeiros do contrato 2004/60, único executado, observou a Assessoria Jurídica de Controle Externo que os embargos referem-se, na verdade, às supostas omissões ocorridas no Acordão constante do TC nº 3954/2005, que tramita em conjunto, no qual foi analisado referido contrato, não havendo assim que se falar em omissão no Acordão prolatado no TC 3.804/2005. Ademais, os embargos foram repetidos naqueles autos, no qual serão apreciados.

No TC 3.954/2005, que analisou o Contrato 2004/60, no qual embargante alegou omissão relativa à não aceitação dos efeitos financeiros, uma vez que o contrato foi executado e não houve constatação de sobrepreço ou qualquer outro motivo que levaria à rejeição dos seus efeitos, requerendo a este Tribunal indicar expressamente quais as consequências jurídicas e administrativas da invalidação de atos e contratos, a Assessoria Jurídica de Controle Externo observou que conforme o relatório do Conselheiro Relator, que integra do Voto, acolhido por maioria, em sede recursal, os Órgãos Técnicos deste Tribunal, concluíram que nenhum elemento novo foi acrescido aos autos, já que tais argumentos apenas repetiram alegações exaustivamente debatidas na fase instrutória, momento em que todos os agentes envolvidos foram ouvidos e prestaram os seus esclarecimentos.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo destacou ainda que e a remissão expressa do Voto ou do V. Acórdão, às peças constantes nos autos, encontra respaldo no § 1º do artigo 136 do Regimento Interno desta Corte, opinando, ao final, pelo conhecimento dos embargos e, no mérito, pelo seu improvimento.

Os embargos opostos nos demais processos repetem as alegações relativas à existência de contradição no Acordão pertinente aos efeitos financeiros de contratos que não chegaram a ser executados, bem como as alegações de omissão relativa ao Contrato 2004/060, analisado no TC 3.804/2005.

A Procuradoria da Fazenda Municipal manifestou-se no sentido de os embargos de declaração interpostos pela São Paulo Transportes têm pleno fundamento, motivo pelo qual merecem e devem ser conhecidos e providos integralmente, nos exatos termos e conformes das razões de recurso que foram colacionadas aos presentes autos pela embargante.

A Secretaria Geral opinou pelo não conhecimento dos Embargos de Declaração opostos no TC 3.816/2005; pelo não conhecimento dos Embargos de Declaração quanto à alegada omissão, e pelo conhecimento e acolhimento quanto à alegada contradição relativamente aos **TCs 3.804/2005, 3945/2005, 3946/2005, 3947/2005, 3948/2005, 3949/2005, 3950/2005, 3951/2005, 3952/2005, 3953/2005**; e pelo não conhecimento dos embargos de declaração no tocante à alegada contradição, e pelo conhecimento e rejeição quanto à alegada omissão.

É o relatório.

VOTO

1. Os elementos de instrução coligidos nos autos revelam que, de fato, há uma contradição no Acórdão embargado, eis que embora o voto proferido na ocasião do julgamento dos recursos fizesse menção de que apenas o Contrato 2004/60 foi cumprindo, e que, quanto aos demais, não cabia cogitar da aceitação de efeitos financeiros, porque foram todos rescindidos unilateralmente antes da imissão de ordem de início, o Acórdão produzido manteve na íntegra o Acórdão recorrido, que, por sua vez, não reconheceu efeitos financeiros dos ajustes.

2. Assim, após detido exame das alegações apresentadas pela embargante e acolhendo as manifestações oferecidas pela Assessoria Jurídica de Controle Externo e Secretaria Geral, passo a decidir como segue:

3. **NÃO CONHECO** dos Embargos opostos em face do Acordão proferido em sede recursal nos autos do TC 3.816/2005, que analisou o Edital de Pré-Qualificação nº 002/2003, uma vez que as alegações dizem respeito aos contratos decorrentes da Concorrência 025/2003, que foram julgados conjuntamente.

4. **NÃO CONHEÇO** dos Embargos opostos em face dos Acórdãos proferidos em sede recursal nos TCs 3.804/2005, 3945/2005, 3946/2005, 3947/2005, 3948/2005, 3949/2005, 3950/2005, 3951/2005, 3952/2005, 3953/2005, que analisaram os contratos, relativamente à parte que diz respeito à existência de omissão, eis que tal alegação refere-se ao Contrato 2011/60, versado no TC 3954/2005;

5. **CONHEÇO-OS** quanto à alegada contradição e DOU-LHES PROVIMENTO, para fazer constar que quanto aos contratos analisados nos TCs 3.804/2005, 3.945/2005, 3.946/2005, 3.947/2005, 3.948/2005, 3.949/2205, 3950/2005, 3951/2005, 3952/2005, 3953/2005, não há que se cogitar de efeitos financeiros, porquanto tais ajustes foram rescindidos unilateralmente antes da emissão das ordens de início, não chegando a produzir efeitos financeiros ou patrimoniais.

6. **NÃO CONHEÇO** dos embargos de declaração opostos em face do Acordão proferido, em sede recursal, no TC 3954/2005, que examinou o Contrato 2004/60, único executado, relativamente à parte referente à contradição, eis que tal fato se refere apenas aos demais contratos julgados conjuntamente;

7. **CONHEÇO-OS**, quanto às alegações de omissão em relação aos efeitos financeiros do Contrato nº 2004/60, e, no mérito, REJEITO-OS, eis que a não aceitação dos efeitos financeiros decorreu do fato de não terem sido acolhidos os ajustes uma vez que, dentre as irregularidades apontadas nos autos, haviam aquelas que restringiam o caráter competitivo do certame e, consequentemente, a obtenção de melhores propostas pela Administração municipal. Ademais, na fase recursal, nenhum elemento novo foi acrescido,

registrando os Órgãos deste Tribunal que os argumentos recursais apresentados apenas repetiram alegações exaustivamente debatidas na fase instrutória.

Após as medidas regimentais cabíveis, arquivem-se os autos.

É como voto.

DOMINGOS ODONE DISSEI:81822650887

Assinado de forma digital por DOMINGOS ODONE DISSEI:81822650887
Dados: 2022.03.04 15:52:37 -03'00'

DOMINGOS DISSEI
Conselheiro TCMSP

HCMC/SMAS/ecg/

TC 3.945/2005

RECURSOS. PFM. VOLUNTÁRIOS. Decisão que julgou irregular o ajuste, não aceitou os efeitos financeiros e aplicou multa. Obras de construção do Terminal de Ônibus Vila Maria. SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. CONHECIDOS. Votação unânime. Afastadas as preliminares de violação da ampla defesa e do contraditório. NEGADO PROVIMENTO. Votação por maioria.

3.025ª Sessão Ordinária

Relatório e voto englobado TCs 3.804/2005, 3.816/2005, 3.946/2005, 3.947/2005, 3.948/2005, 3.949/2005, 3.950/2005, 3.951/2005, 3.952/2005, 3.953/2005 e 3.954/2005.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos englobadamente os processos TC 3.816/2005, TC 3.954/2005, TC 3.953/2005, TC 3.952/2005, TC 3.951/2005, TC 3.950/2005, TC 3.948/2005, TC 3.945/2005, TC 3.804/2005, TC 3.947/2005, TC 3.949/2005 e TC 3.946/2005, ora em grau de recurso, dos quais é Relator o Conselheiro DOMINGOS DISSEI.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, em conhecer dos recursos, por cumpridos os requisitos regimentais.

ACORDAM, ademais, por maioria, pelos votos dos Conselheiros DOMINGOS DISSEI – Relator, ROBERTO BRAGUIM e EDSON SIMÕES, em afastar as preliminares de violação da ampla defesa e do contraditório, alegadas pelos recorrentes José Evaldo Gonçalo e Gerson Luís Bittencourt, pois, além de terem sido regularmente intimados durante as instruções processuais, tiveram acesso aos relatórios de auditoria que apontavam irregularidades no ajuste.

ACORDAM, ainda, por maioria, quanto ao mérito, pelos mesmos votos, em negar-lhes provimento, para manter inalterado o V. Acórdão recorrido, que deve ser mantido por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Vencido o Conselheiro MAURÍCIO FARIA – Revisor que, consoante voto proferido em separado, deu-lhes provimento, para declarar a regularidade do ajuste.

ACORDAM, afinal, à unanimidade, em determinar, após as providências regimentais cabíveis, o arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros MAURÍCIO FARIA – Revisor, ROBERTO BRAGUIM e EDSON SIMÕES.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda CARLOS JOSÉ GALVÃO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 13 de março de 2019.

JOÃO ANTONIO
Presidente

DOMINGOS DISSEI
Relator
Relatório e voto englobados: v. TC 3.946/2005.

Voto em separado englobado proferido pelo Conselheiro Maurício Faria: v. TC 3.946/2005.

TC 3.945/2005

ANÁLISE. CONTRATO. SPTRANS. Obras de construção do Terminal de Ônibus Vila Mara. Lote VII. Ausência de processo administrativo autuado. Exigência de comprovação de execução de serviços não relevantes e de valor não significativo. Exigências restritivas. IRREGULAR. EFEITOS FINANCEIROS NÃO ACEITOS. MULTA. Votação por maioria.

Relatório e voto englobado TCs 72.003.804.05-01, 72.003.816.05-82, 72.003.946.05-98, 72.003.947.05-50, 72.003.948.05-13, 72.003.949.05-86, 72.003.950.05-65, 72.003.951.05-28, 72.003.952.05-90, 72.003.953.05-53 e 72.003.954.05-16.

Legislação citada: Art. 26, IX, a, RITCMSP. Art. 30, §§ 1º, 3º e 5º; arts. 31, III e § 3º; 38, "caput"; 114, § 2º; Lei 8.666/93. Arts. 2º, 43 e 44, Dec. Mun. 41.772/02. Art. 18, Dec. Mun. 44.279/03. Arts. 2º, §§ 1º e 3º, Lei 10.192/01. Art. 52, II, Lei 9.167/80.

TCs citados: 72.003.243.03-16, 72.003.314.03-62 e 72.006.621.04-59.

2.744ª Sessão Ordinária

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, devolvidos na presente sessão pelo Conselheiro Vice-Presidente ROBERTO BRAGUIM, no exercício da Presidência, após determinação de Sua Excelência, na 2.744ª S.O., para que lhe fossem conclusos, para proferir voto de desempate. Naquela sessão votaram os Conselheiros EDSON SIMÕES – Relator, JOÃO ANTONIO – Revisor, MAURÍCIO FARIA e DOMINGOS DISSEI.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, por maioria, pelos votos dos Conselheiros EDSON SIMÕES – Relator, com relatório e voto, JOÃO ANTONIO – Revisor, consoante voto apresentado em separado, e DOMINGOS DISSEI, em julgar irregular o Contrato 2004/067, considerando que, dentre as irregularidades apontadas nos autos, há aquelas que restringem o caráter competitivo do certame e, por consequência, a obtenção de melhores propostas pela Administração.

Vencido o Conselheiro MAURÍCIO FARIA, que, nos termos de seu voto proferido em separado, julgou regular o contrato.

ACORDAM, ademais, por maioria, pelos votos dos Conselheiros EDSON SIMÕES – Relator e DOMINGOS DISSEI, votando o Conselheiro Vice-Presidente ROBERTO BRAGUIM, no exercício da Presidência, para efeito de desempate, nos termos do artigo 14, alínea "h", da Lei Municipal 9.167/80, combinado com o artigo 26, inciso IX, alínea "a", do Regimento Interno desta Corte, em não aceitar os efeitos financeiros do ajuste.

ACORDAM, ainda, por maioria, pelos mesmos votos, em responsabilizar o signatário do ajuste, a quem aplicou a multa no valor de R$ 574,25 (quinhentos e setenta e quatro reais e vinte e cinco centavos), conforme o artigo 52, inciso II, da Lei Municipal 9.167/80.

Vencidos os Conselheiros JOÃO ANTONIO – Revisor e MAURÍCIO FARIA, que aceitaram os efeitos financeiros produzidos pelo ajuste e não aplicaram a mencionada multa.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOÃO ANTONIO – Revisor, MAURÍCIO FARIA e DOMINGOS DISSEI.

Presente a Procuradora Chefe da Fazenda MARIA HERMÍNIA PENTEADO PACHECO E SILVA MOCCIA.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 11 de junho de 2014.

ROBERTO BRAGUIM
Vice-Presidente no exercício da Presidência, com voto

EDSON SIMÕES
Relator

RELATÓRIO e VOTO englobados: v. TC 72.003.954.05-16.

VOTO em separado englobado proferido pelo Conselheiro João Antonio: v. TC 72.003.954.05-16.

VOTO em separado englobado proferido pelo Conselheiro Maurício Faria: v. TC 72.003.954.05-16.

VOTO de desempate englobado proferido pelo Conselheiro Vice-Presidente Roberto Braguim, no exercício da Presidência: v. TC 72.003.954.05-16.